



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos sob n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

**PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seus procuradores, em atenção ao **mov. 3.670.1**, apresentar manifestação, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que SEGUEM:

**I. “ITEM III” DA DECISÃO MOV. 3.670.1 – MANIFESTAÇÃO DO INSS**

1. Em suma, o “INSS” compareceu aos autos, transcorridos 5 (cinco) anos desde seu equivocado pedido de habilitação (mov. 551.1), para verificar o andamento e requerer providências acerca do seu pleito.
2. Vale recordar que o credor ingressou com manifestação no bojo dos autos da recuperação judicial, fora do prazo permitido, visando habilitar crédito supostamente concursal.
2. Diante disso, faz-se necessário pontuar que, à época, o requerimento se deu de modo equivocado. Isso porque, com o fim do prazo previsto pelo art. 7º, §1º da LRE (21/08/2015), caberia ao credor ingressar com incidente próprio para habilitação de crédito retardatária, conforme dita os arts. 8º e 10º da LRE.
3. Logo, em virtude deste equívoco, não há e não deve haver autos apartados, julgamento do pedido ou diligências para tanto, considerando que tanto o equívoco cometido, bem como a natureza extraconcursal do crédito.
4. Isso visto que o crédito corresponde à verba previdenciária, sendo impossível habilita-lo, conforme firme jurisprudência:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, condenando a recorrente em honorários – Insurgência contra inclusão de verbas relativas ao Imposto de Renda (IRPF) e contribuições previdenciárias (INSS) – Acolhimento – Montante**





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**que não é de titularidade do credor-agravado – Verbas com natureza tributária, não sujeitas à recuperação judicial - Precedentes desta C. Câmara - Recurso nesta parte provido.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de créditos trabalhistas - Pretensão da agravante em aplicar a limitação prevista no art. 83, I e VI, "c" da Lei 11.101/05 – Descabimento – Possibilidade de restringir tais créditos a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos apenas quando há determinação neste sentido em Assembleia Geral de Credores – Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Inocorrência no caso em comento – Recurso nesta parte improvido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Cabimento de sua fixação em habilitação de crédito quando verificada litigiosidade entre as partes - Hipótese em que houve apresentação de impugnação à habilitação – Verba fixada sobre o proveito econômico pretendido pela agravante – Art. 85, §2º do Código de Processo Civil – Decisão escoreta - Recurso nesta parte improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017320-97.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021) (grifa-se)

5. À vista do teor do julgado colacionado, a recuperanda entende que este MM. Juízo não deve apartar autos, julgar requerimentos ou diligência nesse sentido quando o credor deixa de observar prazos e meios adequados, considerando sobretudo que o mesmo visa exigir providencias acerca de um crédito extraconcursal.

**II. “ITEM III” DA DECISÃO MOV. 3.670.1 – OBJEÇÃO DO BANCO DO BRASIL**

6. O Banco do Brasil S.A apontou 3 (três) questões para objeção ao plano de recuperação judicial. São elas: i) deságio; ii) extensão dos efeitos aos coobrigados, e; iii) venda de bens ociosos.

7. Diante disso, faz-se necessário impugnar, um a um, tais argumentos.

**III. DESÁGIO CONSISTE EM UM DOS MEIOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA QUE COMPETE AOS CREDITORES**

8. No que concerne ao deságio, o Banco credor entendeu que o percentual demonstraria a ausência de viabilidade econômica, bem como soaria excessivo.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Diante disso, neste tópico, aproveitar-se-á o espaço, em razão do conteúdo exclusivamente econômico dos deságios, para que seja abordado um pouco dos limites do poder jurisdicional no que se refere a homologação do plano recuperacional.

9. Em primeiro lugar, no que se refere aos deságios, deve ser lembrado a todos os participantes da presente Recuperação Judicial, que o revogado DL 7.661/45 (o principal diploma legal de direito de insolvência, superado pela Lei 11.101/2005), possuía dispositivos expressos que determinava o valor máximo de deságio permitido. Essa rigidez legal, justamente por não permitir que os credores e devedores negociem livremente, era acusada como um dos principais fatores pelo fracasso e descrédito do antigo sistema de insolvência. Em razão disso, tais regras não foram mantidas na Lei 11.101/2005 (LREF).

10. Ao contrário do diploma anterior, a LREF inseriu um microsistema de insolvência no qual credores e devedores são **livres** para negociarem a melhor forma de alcançarem um acordo, dividindo os sacrifícios em prol de diversos interesses coletivos. Para tanto, prevê uma série de mecanismos legais para a superação da crise, conforme o art. 50 da LRF. Embora o art. 50 seja um rol **exemplificativo**, o objeto deste capítulo (deságio) é previsto de forma expressa como um meio de recuperar a devedora: *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.*

11. Esta é a nova sistemática da legislação: ambiente negocial e liberdade para credores e devedores. No entanto, como se sabe, a soberania da Assembleia Geral de Credores encontra limites, notadamente na validade dos negócios jurídicos realizados, estando estes sujeitos ao controle de legalidade do magistrado. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

35.1 DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP: 1359311, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE**





SALOMÃO, 4ª TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2014, DJE  
30/09/2014) (grifa-se)

12. No entanto, como se adiantou, a ressalva a respeito dos limites do poder jurisdicional seria abordada de forma reflexa, no presente tópico.

13. Para o presente tópico, é fundamental trazer à tona o posicionamento do STJ a respeito da previsão de prazos e deságios aprovados no plano de Recuperação Judicial. Para tanto, utilizar-se-á como base o recente julgado, disponibilizado no DJe em 25/06/2018, de Relatoria da Ministra Dra Nancy Andrighi, **REsp 1.631.762 – SP**. Novamente, diante da clareza e objetividade, transcreve-se trechos do voto da Relatora (a integralidade do voto é anexada a presente manifestação):

38.1 Depreende-se da leitura do acórdão recorrido, integrado pelo aresto que apreciou os subseqüentes embargos declaratórios, que o TJ/SP adotou como fundamentos para decretar a nulidade da deliberação assemblear que aprovou o plano de recuperação das recorrentes, tão somente, a previsão de deságios e prazos de pagamento para determinados créditos **(70% de deságio e 20 anos para pagamento)**, que foram considerados excessivos pelos julgadores. (p.7)

38.2 **Todavia, as bases econômico-financeiras sobre as quais se assenta o acordo alcançado pela negociação levada a efeito entre as sociedades recuperandas e seus credores não estão compreendidas entre as matérias sobre as quais, em regra, é permitido controle judicial.** (p.7)

38.3 Ainda que a conformação final do plano de soerguimento tenha frustrado os interesses da cooperativa recorrida, não se vislumbra a existência de razão jurídica apta a corroborar a tese constante do aresto impugnado de que as deliberações estão eivadas de nulidade, sobretudo considerando **que há previsão legal expressa conferindo à assembleia de credores a atribuição exclusiva de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de soerguimento apresentado pelo devedor, como verificado no particular** (art. 35, I, “a”, da LFRE) (p.8).

14. Da análise do voto vencedor, verifica-se que o entendimento do STJ é na linha de que **os prazos e deságios não podem ser objeto de análise pelo juízo recuperacional**. Trata-se de conteúdo evidentemente econômico. Caso o magistrado pudesse imiscuir-se neste conteúdo, restaria prejudicado e desestruturado todo o microsistema recuperacional, uma vez que este busca estabelecer bases para que credores e devedores possam negociar. Seria ilógico que o conteúdo econômico das negociações pudesse ser invalidado pelo juízo recuperacional, sob argumento de que seria excessivamente oneroso ou abusivo, afinal, foram os próprios credores os responsáveis pela sua aprovação.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **II.2 DA LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS**

15. No que tange a extensão dos efeitos aos coobrigados, o Banco credor alega que a novação do crédito não deve alcançar as garantias prestadas por terceiros. Para tanto, fundamenta suas alegações, sobretudo, no Recurso Especial 1.333.349/SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

16. Assim sendo, na presente seção, de forma sucinta, a recuperanda buscará demonstrar a distinção que há entre o entendimento invocado pelo Banco credor (REsp 1.333.349/SP) e o entendimento adequado ao caso, que são os *Recurso Especial 1.700.487/MT e Recurso Especial 1.532.943/MT*.

17. Em apertadíssima síntese, os entendimentos possuem *suporte fático* diferente para justificar a aplicação de um precedente ou outro (por óbvio), não se tratando de julgados sobre a **mesma questão**, como pretende fazer crer o Banco credor.

18. Compreendendo por qual razão não pode incidir o entendimento do REsp 1.333.349/SP, fica fácil responder por qual motivo a objeção não se sustenta. Por essa razão, deixa-se as razões para o afastamento das alegações da parte contrária após a exposição da diferenciação entre os julgados.

19. O entendimento que “as garantias não são atingidas pelo processo de recuperação judicial” é simplista, havendo uma complexidade de entendimentos na Corte Superior, envolvendo a previsão ou não de cláusula específica no plano, a natureza da garantia e etc. Veja-se:

### **II.2.1 Recurso Especial 1.333.349/SP, Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão**

20. Este julgado divide o processo de recuperação judicial em duas etapas: a fase de processamento e a de concessão. É analisado os efeitos da RJ em relação a todas as modalidades de garantias: reais, fidejussórias e cambiais. Na primeira etapa, analisa a possibilidade da suspensão do art. 6º atingir os coobrigados, enquanto na segunda verifica a possibilidade de a novação da Lei 11.101/2005 produzir os mesmos efeitos que a novação do Código Civil.

21. Este julgado analisa *tão somente os efeitos legais* das decisões dos arts. 52 e 58 da LREF. Não trata, portanto, em nenhum momento, da possibilidade de as garantias serem liberadas por meio de cláusula do plano de recuperação judicial. No entanto, quanto aos *efeitos legais*, o acórdão é incisivo e consolida a seguinte tese (o Recurso foi julgado





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sob o rito repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/73): *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1o, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

22. Quanto aos limites deste precedente, deixa no vácuo a regulação dos coobrigados em relação à recuperação judicial *após o fim do período de supervisão*, construindo a sua *ratio decidendi* tão somente a partir da possibilidade de *convolação em falência da RJ* (o tema foi enfrentado anteriormente): *"Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 2o). [...] Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil"*<sup>1</sup>. O principal argumento, portanto, é a possibilidade de convolação em falência. Ainda resta aberta a discussão a respeito dos efeitos da Lei 11.101/2005 *quando já não mais existir a possibilidade de restituir as garantias*.

23. Em outro trecho do acórdão, os limites do entendimento ficam ainda mais claros: *"Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1o, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial"*. (fls. 11 do acórdão do REsp 1.333.349/SP). A concessão definitiva da recuperação judicial coincide com o trânsito em julgado da decisão do art. 58 da LREF. No entanto, não se confunde, sob nenhum aspecto, com o fim do período de supervisão e o encerramento da RJ, deixando ainda mais evidente que restam lacunas no entendimento do STJ quanto aos limites existentes entre a Lei 11.101/2005 e as garantias prestadas por terceiros.

<sup>1</sup> Trecho retirado do acórdão do REsp 1.333.349/SP, p. 10.







**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**II.II.II Recurso Especial 1.700.487/MT e Recurso Especial 1.532.943/MT**

24. Os precedentes possuem a mesma *ratio decidendi* e não se identificam, com o entendimento que foi solidificado no REsp. 1.333.349/SP. Melhor explicando: os REsps 1.700.487/MT e 1.532.943/MT têm como objeto a *possibilidade de os coobrigados serem liberados por meio de cláusula expressa no plano de recuperação judicial, bem como os efeitos de tal cláusula em relação aos credores que votaram em contrariedade ao PRJ*. Trata-se de uma questão nitidamente diferente do primeiro acórdão explorado no trabalho, que tem por objeto os *efeitos legais da decisão do art. 52 e 58 da LREF*.

25. Nos REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT, a *legalidade* da cláusula que libera as garantias de terceiros sequer é questionada, considerando que representa um direito disponível dos envolvidos. A polêmica reside tão somente quanto aos efeitos que tal cláusula produz. Em outras palavras: os credores que votaram contra o PRJ sustentaram a inaplicabilidade de tais cláusulas a eles; por outro lado, os credores que aprovaram o PRJ e a devedora em RJ sustentaram que a inaplicabilidade de tal cláusula somente a alguns credores fere o princípio do *par conditio creditorum*.

26. A discussão foi resolvida pelo STJ com base na redação do art. 49, §2º da LREF, a qual possibilita que as garantias pessoais, coobrigados e obrigados de regresso recebam tratamento distinto pelo PRJ, contendo a seguinte redação: “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em Lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, *salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial*”. Dessa forma, não haveria qualquer obstáculo para que a liberação dos coobrigados fosse objeto do PRJ.

27. Além disso, foi enfrentada outra delicada e importante discussão: a liberação de garantias reais. De acordo com o julgado, o art. 50, §1º da LREF exige o consentimento expresso do credor titular de garantia real *somente na hipótese em que não houver deliberação por parte da Assembleia Geral de Credores*. Dessa forma, havendo aprovação na *classe de credores com garantia real*, torna-se válida a cláusula frente a todos os credores desta modalidade.

28. É de extrema importância diferenciar a *ratio decidendi* desses precedentes, principalmente para combater aplicação inadequada quanto a matéria. Tudo o que fez foi enfrentar a discussão em uma perspectiva complementar: a de previsão expressa no PRJ. Quanto aos efeitos *ex legis*, permanece hígido o posicionamento da Corte Superior.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

29. É bastante pertinente que o conteúdo de tais precedentes seja divulgado com tais particularidades. Em um sistema de precedentes, a técnica de *distinguishing* (diferenciação) deve ser bem aplicada, de modo a possibilitar o amadurecimento, assim como o *overruling* (superação). Quanto a matéria, não há qualquer superação de entendimento. Caso não exista previsão no PRJ de liberação de garantias, aplica-se o REsp. 1.333.349/SP; caso tenha previsão expressa, aplicam-se os REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT.

### **II.II.III DISTINGUISHIG REALIZADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

30. A diferença entre as implicações dos *efeitos legais* das decisões dos arts. 52 e 58 da LREF (REsp 1.333.349/SP) e possibilidade de as garantias serem liberadas por meio de cláusula do plano de recuperação judicial, isto é, efeitos contratuais, (REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT) também foram objeto de análise pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.

31. Na ocasião do Recurso de Agravo de Instrumento sob n.º 0064383-68.2020.8.16.0000, a 15ª Câmara de Cível categoricamente tratou de diferenciar os efeitos das deposições legais da decisão de processamento e contratuais do plano que versa acerca de garantias prestadas por terceiros (anexo).

32. O acórdão primeiramente traçou os elementos e efeitos das disposições legais: “*Em regra, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a eles a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005*”

33. Com isso, avançou para demonstrar a diferença para com os efeitos do plano de recuperação judicial que prevê a modificação, extinção ou suspensão de garantias (REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT): “*A situação é diversa, no entanto, quando o próprio plano de soerguimento prevê que a novação operada por sua homologação se estenderá aos coobrigados, com a modificação ou extinção das cobranças em face deles, ou com suspensão das garantias. Nesse caso, por força do § 2º do art. 49 e do § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a cláusula, tomada regularmente pela Assembleia*







**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Geral de Credores, é válida e obriga todos os credores sujeitos ao plano. Esse foi o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça em julgamento recente [...]”.*

34. Para contextualizar a questão, confira-se a ementa do julgado, bem como outro julgado com a mesma tônica:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DECIDIU DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUSA EM RELAÇÃO A COOBRIGADOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO QUE, EM REGRA, NÃO BENEFICIA TERCEIROS GARANTIDORES, NOS TERMOS DA SÚMULA 581 DO STJ E DO PRECEDENTE FIRMADO NO RESP. REPETITIVO 1333349/SP. SUPRESSÃO OU SUSPENSÃO DAS GARANTIAS, PORÉM, QUE PODE FAZER PARTE DO PLANO RECUPERACIONAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL, CASO EM QUE, POR FORÇA DO ART. 49, § 2º, E 50, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, SE ESTENDE AOS COOBRIGADOS EM RAZÃO DA ANUÊNCIA DOS CREDITORES, REPRESENTADOS EM SUAS CLASSES. DISTINGUISHING PROMOVIDO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1700487/MT. ACERDO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO EM CONFORMIDADE COM O PLANO HOMOLOGADO E CHANCELADO PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJPR - 15ª C.Cível - 0064383-68.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE GOMES GONCALVES - J. 15.02.2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO RESPECTIVO PLANO. CONTROLE JUDICIAL QUE FICA ADSTRITO À LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS SOBERANAMENTE APROVADAS PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. CLÁUSULA QUE PREVÊ A PLENA GERÊNCIA DOS ATIVOS DA EMPRESA E RESPECTIVA VENDA, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE REDUÇÃO DAS ATIVIDADES OU HAJA SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR OUTRO EQUIVALENTE OU MAIS MODERNO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DA VENDA DE BENS QUE NÃO COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO OU NÃO SÃO OBJETO DE GARANTIA REAL, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU BENEPLÁCITO DOS CREDITORES, SOB PENA DE ENGESSAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, RESSALVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 22, I, 50 E 60 DA LEI Nº 11.101/05. CLÁUSULA PREVENDO GENERICAMENTE A ALIENAÇÃO DE UPIs. INVALIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS UNIDADES/FILIAIS A SEREM VENDIDAS E APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, PRAZO DE CARÊNCIA E DE PAGAMENTO E FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. QUESTÕES DE CUNHO PATRIMONIAL QUE NÃO SE SUJEITAM AO CONTROLE DO JUDICIÁRIO. **CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS FACE COOBRIGADOS, AVALISTAS. VALIDADE. PRECEDENTES DO TJPR. RECENTE DECISÃO DO STJ (RESP 1700487/MT). ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS, ADEQUANDO-A AO DISPOSTO NO ART. 54 DA LEI Nº 11.101/05.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE**





CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DE CLÁUSULA ILEGAL DO PLANO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0027592-37.2019.8.16.0000 - Araçongas - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 28.05.2020)

35. À vista disso, faz-se necessário atestar que toda a argumentação do Banco credor é inapropriada para o caso em tela, uma vez que está restrita *efeitos legais* das decisões dos arts. 52 e 58 da LREF, não compreendendo, portanto, a validade dos efeitos contratuais do plano de recuperação judicial, conforme adequadamente distinguido acima.

### **III.III. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS OCIOSOS**

36. Por fim, o último ponto de objeção diz respeito à possibilidade de alienação de bens ociosos. Entende o Banco credor que, por força do art. 66 da LREF, a recuperanda depende de prévia autorização judicial.

37. Assim sendo, em primeiro lugar, deve-se registrar que a alienação de bens constitui legítimo meio para recuperação judicial, conforme expressamente propicia o art. 50, XI da LREF.

38. Aliás, a medida é importante para que a recuperanda goze de medidas rápidas e ágeis, com a menor burocracia possível, a fim de possibilitar a obtenção de recursos para manter as atividades e viabilizar o soerguimento da sociedade empresária em crise. São bens que compõem o ativo da recuperanda cuja venda não comprometerá o andamento das suas atividades, tampouco implicará redução patrimonial. Tais circunstâncias encontram amparo nos princípios norteadores da recuperação judicial.

39. Entendida a alienação de bens ociosos como um meio para recuperação judicial, faz necessário pontuar que no atual estágio da recuperação judicial não há necessidade de autorização judicial para tanto. Isso porque, a norma extraída do art. 66 da LREF permite a alienação de bens se houver autorização judicial ou se constar permissão no plano de recuperação judicial devidamente aprovado.

40. Para elucidar que a venda de bens ociosos constitui meio para recuperação judicial, bem como pontuar a dispensa da autorização judicial por ventura de disposição do plano de recuperação judicial aprovado, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do





Paraná, na ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento sob n.º 0027592-37.2019.8.16.0000, firmou:

Não se trata, nesse tópico do PRJ, de alienação de filiais ou unidades produtivas (art. 60 da Lei nº 11.101/05), tampouco de venda de bem objeto de garantia real (art. 50, § 1º), mas sim de bens que compõem o ativo da recuperanda cuja venda não comprometerá o andamento das suas atividades, tampouco implicará redução patrimonial, a exemplo da venda ou substituição de veículos e maquinários.

**Diante disso e considerando que os credores concordaram em receber seu crédito mediante concessão de prazo de carência e em parcelas – e não com o produto da venda de bens da recuperanda -, a autorização para alienação de ativos da forma prevista no PRJ afigura-se legítima, até porque entendimento contrário implicaria o engessamento das suas atividades e a transmutação do feito para verdadeiro procedimento de falência, no qual o produto da venda de todos os bens arrecadados deve ser destinado exclusivamente para a satisfação dos créditos.**

(TJPR - 17ª C.Ível - 0004640-30.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 19.04.2021)

41. Logo, considerando a alienação de bens ociosos um meio de recuperação judicial (art. 50, XI da LREF), a sua previsão no plano de recuperação judicial dispensa autorização judicial, mediante aprovação do plano (art. 66, LREF).

### **III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

42. Ante ao exposto, REQUER:

43. No que diz respeito ao tópico denominado “ITEM III” DA DECISÃO MOV. 3.670.1 – MANIFESTAÇÃO DO INSS”:

**A)** que este MM. Juízo não adote nenhuma providencia solicitada pelo “INSS”, considerando que cabia/cabe ao mesmo observar os aspectos legais, temporais e processuais adequados para seu pleito;

**B)** alternativamente, esta recuperanda sustenta a extraconcursalidade do crédito;

44. No que tange ao tópico intitulado “ITEM III” DA DECISÃO MOV. 3.670.1 – OBJEÇÃO DO BANCO DO BRASIL” e seguintes, requer-se a improcedência da objeção ao plano de recuperação judicial, tendo em vista que:





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- A)** o deságio também constitui um meio de recuperação judicial, não sendo cabível ao MM. Juízo se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa;
- B)** é plenamente possível a liberação de garantias prestadas por terceiros quando o plano de recuperação judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, assim dispor – efeitos contratuais do plano (REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT);
- C)** ainda no que concerne a liberação de garantias, deve-se afastar aplicação de entendimento com base no REsp 1.333.349/SP, considerando que versa sobre os efeitos legais do processamento da recuperação judicial;
- D)** por fim, a alienação de bens ociosos também representa meio de recuperação judicial (art. 50, XI da LREF), dispensando autorização judicial quando há previsão para tanto no plano de recuperação judicial (art. 66 LREF).

45. Por fim, requer que todas publicações/intimações sejam realizadas em nome do Dr. Assione Santos, OAB/PR sob n.º 50.454, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba/PR, datado eletronicamente pelo sistema.

**Assione Santos**  
OAB/PR sob n.º 50.454

**Luis Miguel Roa Florentin**  
OAB/PR sob n.º 89.433

